

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG.**

Ref.
PROCESSO LICITATÓRIO 362/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO 086/2022

BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 35.131.469/0001-44, sediada a Rua São José dos Campos, nº. 90, Sala 21, Bloco 03, Bairro Distrito Parque das fontes, na cidade de Águas de Lindóia, São Paulo, CEP 13.940-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Sr. **BRUNO CESAR NOGUEIRA MONTONI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº.12.110.877 e inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 069.825.586-06, residente e domiciliado na Rua Acre, nº. 91, apartamento nº. 44, bairro centro, na cidade de Águas de Lindóia, São Paulo, CEP 13.940-000, neste ato representado pelo seu advogado e bastante procurador que por esta subscreve, conforme procuração anexa, com escritório profissional nos endereços descritos no rodapé desta, onde recebe intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal nº. 8.666/93 com suas alterações c/c “**Item 23.1**”, do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz pelas razões de fato e de direito exposto a seguir:

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

In casu, o “Item 23.1”, do instrumento convocatório define que a impugnação do edital seja enviada em até **03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.**

Neste *interim*, importante colacionar o que dispõe o “Item 23.1”, do respectivo Edital, “*in verbis*”: **(Foto abaixo)**

XXIII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@bordadamata.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Antônio Megale, 86, centro, Borda da Mata/MG, Setor de Protocolo.

(Foto retirada do próprio Edital publicado pela Prefeitura Municipal)

Assim, considerando que a sessão pública foi designada para o dia 08/07/2022 às 09h00min, **conclui-se que a presente peça é tempestiva**, uma vez que, o termo final do prazo se dará no dia **05/07/2022**.

A Impugnante confia na aplicação imediata do efeito suspensivo a esta impugnação, de modo que a licitação fique paralisada até o final da análise e correção dos pontos aqui aventados, uma vez que o Edital possui vícios que devem ser sanados para que se dê o legal prosseguimento dos trabalhos.

2 – DA SÍNTESE DO PROCESSADO:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 105/2022, a ser realizado pela Prefeitura de Borda da Mata/MG, com data prevista até então para o dia 27 de junho de 2022. O referido certame tem por objeto a “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, QUANTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

Acontece que, após alguns interessados apresentarem Impugnações ao Edital, a Sessão que estava prevista para acontecer no dia 27 de junho de 2022 foi suspensa e, conseqüentemente foi retificado o respectivo Edital, acrescentando algumas exigências, ora apresentadas pelos impugnantes, exigências, estas, que diga-se de passagem que afronta o princípio da competitividade e em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e em dissonância com a jurisprudência. Diante do provimento da impugnação, foi alterada a data da sessão pública para o dia 08 de julho de 2022 às 09h00min.

Com a “*máxima vênia*”, a presente impugnação, ora apresentada, apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº. 8.666/93 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, por restringem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório e as jurisprudências assentes dos Tribunais, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

É a síntese necessária.

3 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

3.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA EM DOIS CONSELHOS PROFISSIONAIS:

Após a apresentação da impugnação por algumas empresas interessadas, o respectivo Edital foi retificado passando à constar nos “**Itens 9.11.2**” e “**9.11.3**” a exigência da comprovação de registro ou inscrição válida da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Neste *ínterim*, importante colacionar as exigências dispostas no instrumento convocatório, à saber: **(Foto abaixo)**

9.11.2. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM);

9.11.3. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (COREN);

(Foto retirada do próprio Edital publicado pela Prefeitura)

Acontece que, ao alterar o Edital passando a exigir a inscrição dos interessados em dois conselhos profissionais o Ente Municipal agiu em

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

desconformidade com o legislação aplicável ao caso, violando à disciplina do art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, violando também a competitividade do certame e o princípio da legalidade.

Vejam os que a Lei das Licitações estabelece acerca de tal exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nosso)

Do dispositivo legal acima, verifica-se que o inciso I é o que se refere ao registro de pessoas jurídicas.

Pois bem. Verifica-se que o inciso I se refere à “entidade profissional competente” no singular, não abrangendo hipótese de registro em mais de um conselho. Para que a Administração Pública pudesse exigir registro em mais de um conselho profissional, o inciso I do artigo 30 deveria ser redigido no plural, prevendo a possibilidade de inscrição em mais de um conselho, e não é o caso.

Ao julgar tema similar, o **Tribunal de Contas da União – TCU**, já decidiu o seguinte:

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_advg@hotmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

13. Na realidade, exceto para os casos dos serviços de engenharia (sujeitos à fiscalização do Crea), é inclusive impraticável o registro de cada atividade na entidade competente. Isso acontece na engenharia porque cada serviço normalmente possui uma anotação de responsabilidade técnica (ART), o que de certo modo constitui um registro individualizado. **Em outras áreas, como administração, medicina, odontologia, contabilidade, advocacia, por exemplo, seria descabido exigir o registro individualizado das atividades profissionais nos respectivos conselhos profissionais.** (Acórdão nº 1954/2019 – Plenário. Relator Weder de Oliveira. Sessão realizada em 21/08/2019). (grifos nossos)

De toda forma, admitindo-se que a exigência de inscrição em 1 (um) conselho se trata de previsão da Lei Federal nº. 8.666/93, há de ser ponderada a melhor forma de aplicar o regramento legal.

Nesse contexto, é razoável que haja dúvida acerca de como proceder em licitações de serviços complexos, que envolvem conjugação de atividades de diferentes naturezas, tal como ocorre no objeto deste certame.

O que deve ser feito nesses casos? Se a Lei menciona expressamente que se trata de um único conselho profissional, seria correta a exigência de que a empresa fosse registrada em diversos conselhos?

Acerca dessa temática, Marçal Justen Filho esclarece que, mesmo em caso de objetos complexos, “***considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim profissional da contratação.***”.

Veja-se, portanto, que o doutrinador em questão consigna justamente a necessidade de registro em um **único conselho**, desde que este seja competente por fiscalizar a **atividade preponderante** da prestação dos serviços.

Conforme já demonstrado por meio da doutrina de Marçal Justen Filho, para que seja determinado em qual conselho os licitantes devem ser registrados, **há de se usar o critério da atividade principal**, sendo esta que determinará o conselho em que a pessoa jurídica se inscreverá.

A menção à “atividade principal”, não significa que as demais atividades sejam menos relevantes, significa que há de se reconhecer qual atividade é desempenhada de forma mais predominante.

Importante ressaltar que esse entendimento é consignado vários tribunais pátrios, inclusive o **STJ**. Veja-se que no precedente a seguir fala-se expressamente na **vedação ao duplo registro**:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. **VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa que explora o ramo de "fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registros e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos de medição, além de equipamentos de filtração em geral, para uso doméstico, comercial e industrial"(fls. 17). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB). 3. **Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais.** Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO/AC00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) (TRF-3 - AP: 00039986520124036133 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO,

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG - CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmial.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017). (grifos nosso)

Ainda de forma a evidenciar a desnecessidade de registro em todos os conselhos, cabe trazer mais este julgado do **STJ**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp: 404664 PE 2002/0001716-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 15/08/2006, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de publicação: 31.08/2006). (grifos nosso)

O cabimento do precedente acima justifica-se pelo fato de o STJ ter estabelecido que nem mesmo hospitais precisam ter inscrição em mais de um conselho, motivo pelo qual bastaria a inscrição no CRM, mesmo que no ambiente hospitalar haja o desempenho de atividades reguladas pelos conselhos de enfermagem, de fisioterapia, de nutrição etc.

Ressalta-se ainda que, conforme se extrai da ementa acima, o entendimento do STJ se fundamenta no artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, que é justamente a lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Sendo o STJ o tribunal responsável por ditar a correta interpretação das leis federais, deve haver especial atenção à sua jurisprudência, uma vez que foi expressamente decidido – em mais de uma oportunidade – **que o referido artigo da Lei Federal nº. 6.839/80 impõe o registro em um único conselho, apenas.**

Se a legislação e a jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ, determinam que não pode ser exigido o registro em mais de um conselho

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

profissional, tal exigência não poderia ser feita em instrumento convocatório de licitação pública.

Fala-se isso porque o ordenamento jurídico expressamente veda o duplo registro, de modo que exigir isso seria não só uma forma de restringir a competitividade, mas também uma violação à legalidade do certame.

Se o regramento aplicável determina expressamente que não é necessário o registro em mais de um conselho, certamente é ínfima a quantidade de licitantes que têm tantos registros. Assim, fala-se em restrição à competitividade porque se está a estabelecer uma condição de qualificação técnica que **não é pertinente ao cumprimento das obrigações contratuais.**

Da leitura do objeto do Pregão Eletrônico nº. 105/2022 evidencia-se que a atividade básica preponderante das licitantes abrange o serviço de medicina e correlatos.

Ora, se o pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida, sendo notório que o objeto preponderante do presente certame é serviço de medicina, as licitantes não se vinculam, portanto, à prestação de serviços de enfermagem.

Sendo assim, restou comprovado que as licitantes do presente certame devem se vincular ao CRM. Restou comprovado também que as licitantes não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Inúmeras são as decisões judiciais no mesmo sentido. Em virtude de se tratar de uma decisão já pacificada e do grande número de julgados no mesmo teor, cita-se aqui apenas o *Leading Case* que consolidou a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, advinda do **ACÓRDÃO TCU 2769/2014**, veja-se:

*REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. **O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a***

atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório. (TCU – ACÓRDÃO 2769/2014 – PLENÁRIO, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/10/2014). (grifos nosso)

No mesmo sentido, cita-se, em virtude da grande semelhança entre o julgado e o processo em epígrafe, o **Acórdão Nº. 424/20 - Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR.**

Representação da Lei nº. 8.666/1993. Inscrição em órgãos de classe. Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93. Procedência parcial. Recomendação. (TCE-PR 65915516, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2020)

Neste julgado, o Ministério Público deu o seguinte parecer, que serviu de base para a o Acórdão: “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1175/19 (Peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, **opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, concluindo pela ilegalidade de exigência de duplo cadastro, com aplicação ao gestor das multas do artigo 87, inciso III, alínea —d”, e inciso IV, alínea —b” da Lei n.º 113/2005, e recomendação para que nas licitações futuras o Município exija a inscrição tão somente da pessoa física ou jurídica concorrente.**”

Ressalta-se que, neste caso, foi recomendado ao município se atentar para a atividade básica, preponderante ou de maior vulto que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada. Sendo o que se solicita no presente certame.

4 – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto e à luz dos princípios constitucionais e dispositivos legais acima erigidos, a Impugnante requer que seja admitida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conferindo **EFEITO SUSPENSIVO**, suspendendo a sessão designada, na forma pretendida.

Ato contínuo, confia no bom senso dos responsáveis pelo julgamento desta peça, que bem sabem do provimento integral que merece pelo amplamente demonstrado, estando, pois, certa e confiante de que será dado integral provimento ao aqui requerido.

Com isso, pede-se que os “Itens 9.11.2” e “9.11.3” sejam revistos e retificados, passando a exigir a inscrição de apenas um registro no Conselho Profissional, no caso em questão, o registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, por ser atividade básica preponderante objeto da licitação (**medicina e correlatos**), conforme fundamentos acima expostos.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Requer ainda, que todas as informações referentes ao pedido (certame) em epígrafe sejam encaminhadas e direcionadas ao Ilustre Procurador que por esta subscreve, **DR. DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS, OAB/MG 133.668**, via endereço eletrônico: douglas_advg@hotmail.com, ou por meio de contato telefônico **(35) 98419-2185**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Alfenas/MG para Borda da Mata/MG, 29 de junho de 2022.

DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS

OAB/MG 133.668

(Assinado Digitalmente)

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_advg@hotmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br